

# DISTINÇÕES TEÓRICO-DOGMÁTICAS ENTRE DEVERES FUNDAMENTAIS E LIMITES A DIREITOS FUNDAMENTAIS: O NECESSÁRIO RESGATE DE UMA DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL E NA ALEMANHA

*THEORETICAL-DOGMATIC DISTINCTIONS BETWEEN FUNDAMENTAL DUTIES AND LIMITATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE REVIVAL OF A CONSTITUTIONAL ISSUE IN BRAZIL AND GERMANY*

**Marco Antônio Preis<sup>1</sup>**

Doutorando em Direito (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

**ÁREA(S):** direito constitucional.

**RESUMO:** Esse estudo homenageia a contribuição teórica centenária da Associação de Professores de Direito Constitucional Alemão para a ciência jurídica brasileira, com ênfase na reunião que tratou exclusivamente da teoria dos deveres fundamentais há quarenta anos, a fim de contribuir para a superação de confusões, resistências e preconceitos para o seu desenvolvimento teórico-dogmático sob a perspectiva constitucional brasileira. As discussões tratadas nesse encontro ressoam até hoje na literatura especializada, como um tema

em aberto e sempre atualizável diante de novos desafios e novas dimensões dos direitos fundamentais, tais como as projeções de deveres fundamentais ecológicos às gerações futuras. Neste contexto, apresentam-se as principais razões da atrofia teórica dos deveres fundamentais, seguida das principais críticas e objeções à sua relevância teórica autônoma para o tratamento enriquecido, para além da gramática exclusiva dos direitos fundamentais, de questões permanentes e novas ao constitucionalismo contemporâneo, com ênfase na distinção teórico-dogmática entre deveres fundamentais e limites a direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (URI/SAN). Juiz de Direito (TJRS). E-mail: m\_preis@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7145346721817277>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2986-5388>.

**ABSTRACT:** *The study honors the centenary theoretical contribution of the Association of Professors of German Constitutional Law to Brazilian legal science, with emphasis on the meeting that dealt exclusively with the theory of fundamental duties forty years ago, in order to contribute to overcoming confusion, resistance and prejudice for its theoretical-dogmatic development under the Brazilian constitutional perspective. The discussions dealt with at that meeting resonate to this day in the specialized literature, as an open topic and always updatable in the face of new challenges and new dimensions of fundamental rights, such as the projections of fundamental ecological duties to future generations. In this context, the main reasons for the theoretical atrophy of fundamental duties are presented, followed by the main criticisms and objections to their autonomous theoretical relevance, for the enriched treatment, beyond the exclusive grammar of fundamental rights, of permanent and new questions to contemporary constitutionalism, with emphasis on the theoretical-dogmatic distinction between fundamental duties and limits to fundamental rights.*

**PALAVRAS-CHAVE:** deveres fundamentais; limites a direitos fundamentais; relevância teórica.

**KEYWORDS:** *fundamental duties; limits to fundamental rights; theoretical relevance.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Razões do esquecimento; 2 Crítica; 3 Relevância teórica; 4 Debate: a distinção entre deveres fundamentais e limites a direitos fundamentais; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Reasons for forgetting; 2 Criticism; 3 Theoretical relevance; 4 Debate: distinction between fundamental duties and limitations to fundamental rights; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

Há 100 anos, um grupo de professores alemães organizava uma associação denominada “Associação de Professores de Direito Constitucional Alemão” (*Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer – VVDStRL*) com o objetivo de reunir anualmente os principais juristas alemães (e convidados estrangeiros) para discutir um tema relevante para o Direito Constitucional previamente escolhido. O ambiente constitucional alemão é conhecido mundialmente pela excelência da produção intelectual em diálogo com a sua também pujante jurisprudência constitucional que, por compartilhar da tradição de *civil law*, é reconhecidamente uma das maiores influências ao Direito brasileiro, em especial ao Direito Constitucional e a nossa jurisprudência constitucional.

De toda a imensa contribuição dos encontros dessa centenária associação, destaca-se uma: no ano de 1982, em sua 60ª reunião, a associação se dedicou exclusivamente a debater a teoria dos deveres fundamentais (*Grundpflichten*), cujo Caderno 41 – publicado no ano seguinte – comemora quarenta anos. A partir das exposições dos Professores Hasso Hofmann e Volkmar Götz, o encontro contou com as contribuições dos maiores juristas alemães da época (Häberle, Bachhof, Böckenförde, Isensee, Kirchhof, Grimm, Kloepfer, Doehring, Ipsen, Vogel, Schuppert, Zippelius, Starck *et al.*)<sup>2</sup>.

Um dos aspectos centrais da discussão e que interessa ao estudo diz respeito aos perfis constitucionais da Constituição de Weimar (1919) e da atual Lei Fundamental de Bonn (1949), traduzidos na necessidade de combinar direitos fundamentais com demandas econômicas e sociais, bem como na vinculação direta dos preceitos constitucionais que veiculam normas jusfundamentais, tema recorrente no Brasil a partir da ordem constitucional vigente (1988) e que permeia a relação entre direitos e deveres fundamentais como distintos vetores do estatuto (ou subconstituição) da pessoa e delimitação da posição do indivíduo perante o Estado.

Apesar desse intenso, profícuo e histórico debate na cultura constitucional germânica, de enorme contributo teórico-dogmático ao enfrentamento de temas centrais ao constitucionalismo mundial, ainda se pode afirmar com algum acerto que, no Brasil, a teoria dos deveres fundamentais é um tema “esquecido”<sup>3</sup> ou, pior, padece do preconceito de ser um tema proscrito ou estigmatizado, acusado de traduzir pretensões autoritárias e antidemocráticas<sup>4</sup>. Busca-se desenvolver uma teoria geral dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional brasileira<sup>5</sup> para superar esse “esquecimento”; sobretudo, esse preconceito teórico que se projetou sobre o próprio “interesse” acadêmico na pesquisa jurídica nacional sobre o tema, e o resgate desse encontro de juristas alemães é apresentado aqui também nesse sentido.

<sup>2</sup> VVDStRL, Heft 41: Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension, Berlin: De Gruyter, 1983.

<sup>3</sup> SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 234.

<sup>4</sup> MARTINS, L. *Direitos fundamentais: conceito permanente, novas funções*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 195.

<sup>5</sup> PREIS, M. A. *Teoria dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional brasileira*. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões. Santo Ângelo, 2018.

Divide-se esta apresentação em três momentos: primeiro, a compreensão das razões que levaram a esse “esquecimento” ou à atrofia teórica; depois, o enfrentamento da crítica que se dirige ao interesse da pesquisa sobre o tema no Brasil, quanto à sua relevância teórico-dogmática autônoma para o constitucionalismo contemporâneo, utilizando-se como referente a distinção entre deveres fundamentais e limites a direitos fundamentais, tendo como fio condutor os debates desenvolvidos ao longo desse encontro histórico que ocorreu na Alemanha há mais de quarenta anos.

A escolha do resgate da literatura alemã não é aleatória, mas se coloca na confluência das lições dos principais constitucionalistas que tratam do tema no Brasil: de um lado, Sarlet<sup>6</sup>, que trabalha com a perspectiva dos deveres fundamentais, notadamente quanto aos deveres ecológicos, avalia que é na Alemanha onde o tema obteve o maior desenvolvimento doutrinário na perspectiva da dogmática constitucional; e, noutro vértice, Martins<sup>7</sup> é crítico e avalia que o tema seria praticamente ignorado na discussão germânica. É preciso, pois, estabelecer algumas conclusões parciais mínimas sobre o debate da teoria dos deveres fundamentais no ambiente constitucional alemão para avançar, sem prejuízos nem confusões, no seu desenvolvimento teórico-dogmático próprio sob a perspectiva constitucional brasileira.

## 1 RAZÕES DO ESQUECIMENTO

Logo na primeira exposição daquele encontro de 1982, Götz<sup>8</sup> expôs que, por quase três décadas, os deveres fundamentais estiveram ausentes no pensamento e na prática constitucional, de modo que o “renascimento” do tema não seria acidental, mas se deve menos à necessidade de preencher uma lacuna sentida na prática constitucional do que às correntes mutáveis do *Zeitgeist* político. Correntes opostas que se encontram e se unem no ponto-alvo dos deveres fundamentais, considerados, sob a sua dupla qualificação, como deveres jurídicos fundamentais e como deveres constitucionalmente exigidos. Parte-se do pressuposto de que a constituição não torna vinculativas as mudanças nas expectativas de comportamento das pessoas nem confere

---

<sup>6</sup> *Op. cit.*, p. 238.

<sup>7</sup> *Op. cit.*, p. 195.

<sup>8</sup> GÖTZ, V. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *VVDStRL*, Heft 41, Berlin, De Gruyter, p. 7-41, 1983.

às expectativas constitucionais a qualidade de deveres jurídicos. Os deveres fundamentais são contribuições constitucionalmente exigidas para o bem comum, entendidas como a ativação e a mobilização constitucionalmente vinculante das liberdades e dos bens jurídicos potenciais de que são destinatários os titulares de direitos fundamentais. Isso significa que os deveres não ficam reduzidos aos limites dos direitos fundamentais.

Estão lançadas aqui as estruturas e características comuns mais importantes da teoria geral dos deveres fundamentais aplicáveis até hoje, incluindo-se a perspectiva constitucional brasileira. Tratam-se das disposições constitucionais dirigidas às pessoas, individual ou coletivamente consideradas, sob o regime jurídico-constitucional reforçado das disposições jusfundamentais (fundamentalidade formal), cujo conteúdo expressa as prestações essenciais para a organização e o funcionamento de toda a sociedade e, em especial, como forma de delimitar a posição do indivíduo em relação ao Estado (fundamentalidade material).

A partir de tais referências, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) inaugura a seção jusfundamental com o capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos e, em seu corpo, institui o alistamento e voto obrigatórios (art. 14); o serviço militar compulsório (art. 143); a segurança pública como responsabilidade de todos (art. 144); o dever geral de pagar impostos (art. 145); a educação como dever familiar (art. 205); a educação básica compulsória (art. 208, I); o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever de defesa e preservação por parte de todos (art. 225); o dever geral de proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens (art. 227); os deveres recíprocos de amparo entre pais e filhos (art. 229); o dever geral de amparo às pessoas idosas (art. 230), entre outros.

Apesar das referidas normas de conteúdo jusfundamental veiculando deveres fundamentais, há grande desconfiança por parte da literatura constitucional no desenvolvimento de uma teoria e uma dogmática próprias dos deveres, em relativa autonomia às teorias e dogmáticas dos direitos fundamentais. Aponta-se, como uma das principais causas desse escasso desenvolvimento teórico, a tensão no constitucionalismo moderno entre o poder, que tem a dominação na essência, e o Direito, cujo papel precípua é o de limitar o poder, de modo a assegurar às pessoas um maior âmbito de liberdade e de autonomia. Porém, imprescindível uma teoria que explique e delimite a

posição de submissão legítima das pessoas aos mandamentos constitucionais do Estado<sup>9</sup>.

Ainda, importante fator histórico e político apontado para esse processo seria o fato de a maior parte das constituições democráticas atuais ter sido produto de movimentos sociais e políticos de superação de regimes autoritários. Esses atribuíam uma predominância absoluta ao *status* passivo (ou *status subjectionis*) do cidadão frente ao Estado, tendo nas declarações de direitos e nos textos constitucionais uma forma de exorcizar tais regimes e de evitar aberturas interpretativas para novas formas de regimes totalitários. A resposta das sociedades que vivenciaram tais regimes não poderia ser outra senão a consagração de um protagonismo dos direitos individuais; mesmo assim, não deixaram de contemplar deveres em seus textos, por se tratar de categoria essencial à vida em sociedade, à fundação e à manutenção de comunidades políticas organizadas.

Os deveres são institutos jurídico-constitucionais que, como quaisquer outros, podem ser instrumentalizados, mas não se pode associá-los a algo retrógrado, reacionário ou qualquer outro etiquetamento ideológico. Com destaque por Kirste<sup>10</sup>, ser sujeito de direitos e de deveres fundamentais é possuir a maior dignidade que o Direito proporciona, significa ter a capacidade de fazer uso jurídico da própria liberdade, uma vez que a liberdade está na raiz tanto dos direitos quanto dos deveres<sup>11</sup>. Quem não tem liberdade, como um escravizado ou um indivíduo submetido a um regime totalitário, não tem direitos nem deveres na sua acepção jurídico-constitucional, mas é um mero objeto do poder fático-político, não um sujeito autodeterminado e responsável.

A partir da hipertrofia dos direitos e atrofia dos deveres, tem-se como efeito concreto perder-se de vista a ideia de responsabilidade comunitária, a qual faz dos indivíduos seres livres e responsáveis. A consequência dessa maneira de ver as coisas será a ideia da penetração histórica dos direitos

---

<sup>9</sup> VARELA DÍAZ, S. La idea de deber constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 2, n. 4, p. 69-96, jan./abr. 1982.

<sup>10</sup> KIRSTE, S. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. Tradução: Luis Marcos Sander. In: SARLET, I. W. (org.). *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 175-198.

<sup>11</sup> Nesse sentido, v. LUCHTERHANDT, O. *Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988. p. 445 *et seq.*

desvinculada da ideia dos deveres na mentalidade social. Também a ideia de solidariedade se esvazia e se frustram as expectativas de concretização dos direitos, projetados sobre uma noção de cidadão pouco ou nada comprometido com a sua comunidade e com os seus semelhantes<sup>12</sup>.

É justamente essa perspectiva que exige investigação, renovada pelos desafios contemporâneos dos direitos-deveres ecológicos, por exemplo, a exigir a convergência solidária e a responsabilidade compartilhada entre as pessoas com seus deveres fundamentais e os Estados com o seu dever de proteção, o que não se pode avançar sem ter alguma clareza sobre o que são, como se aplicam e quais os limites jurídico-constitucionais dos deveres fundamentais. Não se trata de algo novo, propriamente, tanto que, já naquele celebrado encontro de 1982, Hofmann<sup>13</sup> projetava que o cerne dos problemas é que o exercício conjunto de direitos fundamentais individuais pode alterar a qualidade desse uso da liberdade pela extensão de seus efeitos sobre o interesse público e os direitos fundamentais de outrem.

Sob o aspecto substantivo, lembra o autor que o Tribunal Constitucional Federal alemão, em sua decisão de Kalkar, conseguiu equilibrar as liberdades conflitantes, assumindo um dever fundamental não escrito<sup>14</sup>. Sem recorrer à reserva legal desse direito fundamental, assumiu-se que todas as pessoas são constitucionalmente obrigadas a arcar com certos riscos como “ônus socialmente adequados” de nossa civilização técnica, inserindo a perspectiva dos deveres fundamentais ecológicos na esfera dos deveres de proteção do Estado, a evidenciar a riqueza e multiplicidade do tema, cujo desenvolvimento teórico permanece, de certa forma, “em aberto”<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 234-239.

<sup>13</sup> HOFMANN, H. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *VVDStRL*, Heft 41, Berlin, De Gruyter, p. 42-86, 1983, p. 82.

<sup>14</sup> “[...] Exigir do legislador, com vistas ao seu dever de proteção, uma regulamentação que exclua com precisão absoluta riscos sofridos por direitos fundamentais, que possivelmente podem surgir da permissão de instalações técnicas e suas operações, significaria desconhecer os limites da faculdade cognoscitiva humana e, no mais, baniria definitivamente toda autorização estatal para uso da técnica. Para a conformação da ordem social, deve, a esse respeito, satisfazer-se com prognósticos baseados na razão prática. Incertezas [que estão] além dos limites da razão prática são inevitáveis, devendo, nesse caso, ser suportados como ônus socialmente adequados por todos os cidadãos.” (SCHWABE, J. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. Tradução: Leonardo Martins et al. Berlin: Fundação Konrad-Adenauer, 2005. p. 859-860)

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 83.



## 2 CRÍTICA

Como toda a proposição justeórica, imprescindível o debate construtivo com as críticas e objeções que se levantam contra a relevância teórico-dogmática dos deveres fundamentais para a proteção de bens jusfundamentais e, conseqüentemente, para a construção de uma teoria própria. No Brasil, as principais críticas foram sintetizadas por Martins<sup>16</sup>, sob a perspectiva liberal dos direitos fundamentais, o qual sustenta que há um crescente e “estranho” interesse da pesquisa jurídica brasileira, e o faz em comparação com o interesse na literatura germânica, que afirma ser praticamente inexistente – o que poderia ser refutado pela própria reunião e publicação que ora se celebra o aniversário, bem como pela grande quantidade e qualidade de escritos, anteriores e posteriores, incluindo alguns clássicos do constitucionalismo alemão<sup>17</sup>.

Não se pode ignorar que, para isso, haveria ainda uma razão prática elementar, que é a ausência no texto positivado da Lei Fundamental alemã

---

<sup>16</sup> MARTINS, L. *Direitos fundamentais: conceito permanente, novas funções*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 194 *et seq.*

<sup>17</sup> V.g., BADURA, P. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *DVBl*, Berlin: De Gruyter, p. 861-872, 1982; HOFMANN, H. Grundpflichten und Grundrechte. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF, P. (org.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Band V: Allgemeine Grundrechtslehren. Heidelberg: C.F. Müller Juristischer Verlag, 1992; MERTEN/PAPIER (org.). *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa*. Band II. Heidelberg: C.F. Müller, 2011; STOBER, R. *Grundpflicht und Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1979; GUSY, C. Grundpflichten und Grundgesetz. *JZ*, Tübingen, n. 19, ano 37, out. 1982; SALADIN, P. *Verantwortung als Staatsprinzip: Ein neuer Schlüssel zur Lehre vom modernen Rechtsstaat*. Bern: UTB, 1984; STERN, K. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Band III. C.H. Beck, 1994; BETHGE, H. Die Verfassungsrechtliche Problematik der Grundpflichten. *JA*, Frankfurt, ano 17, Heft 5, 1985; LUCHTERHANDT, O. *Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988; BENDA, E. *Grundrechte – Grundpflichten*. Vortrag, gehalten am 9. Mai 1981 in Esslingen a.N., Hrsg.: Rotary International und Rolf Simon-Weidner, 1981; KLEIN, H. H. Über Grundpflichten. *Der Staat*, v. 14, n. 2, p. 153-168, 1975; MERTEN, D. Grundpflichten im Verfassungssystem der Bundesrepublik Deutschland. *BayVBl.*, v. 24, p. 554-559, 1978; RANDELZHOFFER, A. *Die Pflichtenlehre bei Samuel von Pufendorf*. Festvortrag gehalten am 2. Dezember 1982 im Kammergericht aus Anlaß der Feier zur 350. Wiederkehr seines Geburtstages in Anwesenheit des Herrn Bundespräsidenten. Berlin: De Gruyter, 1983; TOMUSCHAT, C. Grundpflichten des Individuums nach Völkerrecht. *Archiv des Völkerrechts*, 21. Band, p. 289-315, 1983; SCHMIDT, T. I. *Grundpflichten*. Baden-Baden: Nomos Verlages/MBH, 1999; CALLIES, C. Grundpflichten und Bürgerverantwortung in der EMRK. In: BRÖHMER, J. (org.). *Der Grundrechtsschutz in Europa: Wissenschaftliches Kolloquium zum 65. Geburtstag von Prof. Dr. Dr. Georg Ress*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 67-84.



em comparação com as diversas e expressas previsões normativas de deveres fundamentais no texto da Constituição brasileira de 1988<sup>18</sup>.

Não há clareza empírica sobre tais objeções, pela ausência de dados quantitativos de pesquisas e pesquisadores brasileiros, mas o certo é que todo o interesse acadêmico na pesquisa científica não poderia ser taxado de “estranho” por si<sup>19</sup>. A necessária cautela na abordagem do tema, por sua importância e dimensão constitucional, bem como pelo efeito ínsito de limitação a direitos fundamentais e à liberdade individual, exigem justamente o oposto, uma grande e intensa discussão e desenvolvimento teórico-dogmático, e não uma fuga do tema por considerá-lo “estranho”, sob pena de vivermos todos ao alvedrio do poder político sem controle jurídico.

A teoria dos deveres fundamentais serve para definir seus contornos e limites jurídico-constitucionais, apresentando uma função defensiva e protetiva dos direitos fundamentais. As normas que veiculam deveres se encontram positivadas na Constituição, gostemos delas ou não, e seu estudo contribui para fixar balizas jurídicas racionais ao exercício do poder do Estado, de modo que a crítica não poderia se dirigir ao interesse na pesquisa jurídica em abstrato, mas a eventuais produtos desprovidos da juridicidade e da cientificidade que deles se espera.

---

<sup>18</sup> Na Alemanha, a aceitação de deveres fundamentais torna-se especialmente dificultada pela quase ausência de referências constitucionais a tal categoria, a consagrar apenas três deveres fundamentais: o de educação dos filhos pelos pais; o de manutenção da paz; e o de prestação de serviço militar (arts. 6/I, 26/II e 12a/I). Por isso já foi dito que “a Lei Fundamental é mãe para os direitos fundamentais e madrastra para os deveres” (STOBER, R. *Grundpflicht und Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1979. p. 474). Ademais, a crítica ao individualismo dos direitos fundamentais de Bonn é tão antiga quanto a própria Lei Fundamental, sendo que Theodor Maunz sempre se queixou do tratamento dos deveres fundamentais na constituição e escreveu em sua Dissertação, em 1949, que o tratamento constitucional descuidava de dois problemas: a questão da salvaguarda material e econômica do exercício da liberdade e a questão dos deveres fundamentais (*Deutsches Staatsrecht*, 1. Aufl. 1951, p. 80, bis zur 23. Aufl. 1980, p. 117). Ainda, sobre a constituição anterior há uma obra clássica organizada por Nipperdey com as contribuições dos grandes juristas da época: NIPPERDEY, H.-C. (org.). *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung: Kommentar zum 2. Teil der Reichsverfassung*. Berlin: Reimar Hobbing, 3 v., 1929.

<sup>19</sup> As suspeitas e especulações do autor sobre as razões desse interesse são porque seriam “pouco afeitas à democracia”, “standards normativos morais”, “incompreensão histórica do conceito de liberdade”, “tendência política ao autoritarismo”, “cultura de transferência da responsabilidade individual”, “dificuldades com a autonomia e autodeterminação”, conjecturas pouco congruentes com o interesse na pesquisa e incompatíveis com qualquer resultado acadêmico aceitável.

Estudar as disposições constitucionais que veiculam deveres fundamentais tal qual positivadas pelo constituinte representa a máxima consagração da ordem democrática e não se confunde com a moralidade que a lastreia; a incidência do dever pressupõe a liberdade de ação das pessoas em sociedade, compreendendo as noções ínsitas de autonomia e autodeterminação individual, fundamento do sancionamento na hipótese de inadimplemento, pois, do contrário, não há direitos nem deveres jurídicos, propriamente, mas mera submissão ao poder político; e a responsabilidade das pessoas por suas vidas e condutas em sociedade é inerente ao Direito, cujo grau, alcance e limites devem ser estudados, sobretudo na dimensão jusfundamental.

Importante, ainda, situar a crítica no âmbito de uma compreensão liberal dos direitos fundamentais, também de inspiração alemã, que se concentram *grosso modo* contra a elevada discricionariedade na interpretação desses direitos e na conseqüente perda de racionalidade e segurança na aplicação jurídica, com usurpação de competências políticas pelos Tribunais, notadamente da jurisdição constitucional e, para tanto, propugnam um retorno acentuado à função negativa e defensiva dos direitos<sup>20</sup>.

Trata-se de discussão jurídica há muito travada na literatura alemã, com repercussão no ambiente brasileiro, e cujo contraponto foi bem expresso por Grimm<sup>21</sup>, a questionar se seria justificável um retorno à compreensão liberal dos direitos fundamentais, uma vez que a compreensão jurídico-objetiva abriu uma área de aplicação inteiramente nova aos direitos fundamentais<sup>22</sup>. É preciso enfrentar esses riscos e desafios, tomando a sério a crítica, que é procedente em suas constatações e preocupações, mas sem aderir à proposta de um retorno à compreensão liberal<sup>23</sup> – primeiro, diante da chamada *questão social, i.e.*, ante a

---

<sup>20</sup> Por todos, v. SCHLINK, B. Freiheit durch Eingriffsabwehr: Rekonstruktion der klassischen Grundrechtsfunktion. *EuGRZ*, p. 457-468, 1984.

<sup>21</sup> GRIMM, D. *Die Zukunft der Verfassung*. Berlin: Suhrkamp, 1991. p. 155-172.

<sup>22</sup> Dessa interpretação deriva a sua irradiação às relações de direito privado ou eficácia perante terceiros (*BVerfGE*, 7, 1958); direitos a prestações ou de participação frente ao Estado (*BVerfGE*, 33, 1972); dever de proteção por parte do Estado às liberdades asseguradas pelos direitos fundamentais (*BVerfGE*, 39, 1975); garantias processuais nos processos de decisão estatal que possam derivar prejuízos a direitos fundamentais (*BVerfGE*, 53, 1979); princípios de organização das instituições públicas e privadas em que os direitos fundamentais (*BVerfGE*, 57, 1981).

<sup>23</sup> Pela lógica do liberalismo, uma vez estabelecidas a liberdade e a igualdade no direito ordinário, ambas deveriam produzir de forma automática a prosperidade e a justiça mediante o mecanismo do mercado. Só na segunda metade do século XIX, quando a liberdade prometida mediante direitos

experiência europeia do século XIX, a evidenciar que os direitos fundamentais careciam de utilidade para aqueles a quem faltavam os pressupostos materiais para seu gozo; depois, pela crescente complexidade das estruturas e *funções sociais*, ante o progresso técnico-científico, a exigir o dever de proteção do Estado para assegurar as liberdades já conquistadas diante de novos riscos e desafios, como frente à questão ambiental.

Com isso, retornamos à discussão travada na celebrada reunião de 1982, haja vista que Grimm<sup>24</sup> é justamente um dos debatedores mais céticos à perspectiva dos deveres fundamentais e que traz à baila a crítica mais bem fundamentada, qual seja, que o fundamento dos direitos fundamentais reside no poder superior do Estado que não pode ser limitado ao nível da lei ordinária, de modo que não existiria tal fundamento aos deveres fundamentais, porque o Estado tem a opção de obrigar os seus cidadãos e fazer cumprir esses deveres sem esse reforço normativo superior. Portanto, controverte se os deveres podem ser “algo mais” do que limitações a direitos fundamentais ou se, pelo contrário, qualquer desempenho adicional seria perigoso por permitir que algo a mais seja deles extraído para restringir ainda mais a liberdade.

Há certo consenso de que os deveres fundamentais não se confundem nem se esgotam na categoria dos limites e das restrições a direitos fundamentais, muito embora a sua incidência sempre tenha como efeito ínsito a limitação a um ou a vários direitos fundamentais, ainda que não diretamente correlatos ou associados, como é o caso do dever fundamental autônomo de pagar impostos em relação ao direito fundamental ao patrimônio privado ou, de forma residual à liberdade geral de ação das pessoas, como no caso dos conscritos, limitados temporariamente em diversos direitos fundamentais de naturezas distintas. Seria esse “algo mais” capaz de lastrear um desenvolvimento teórico próprio para além da já desenvolvida teoria e dogmática dos limites e das restrições dos direitos fundamentais.

---

fundamentais se assentou nos Estados Unidos e na Europa, iniciou um processo de redução de suas funções à função negativa, ao passo que o significado jurídico-objetivo permaneceu latente até ser redescoberto no século XX, ante a frustração real da prosperidade e justiça que não se realizaram como prometido. Essa presunção era absolutamente hipotética, de modo que já não era mais possível falar em liberdade jurídico-fundamental sem falar em suas condições efetivas (Por todos, v. BÖCKENFÖRDE, E.-W. Grundrechtstheorie und Grundrechtsinterpretation. *NJW*, 1974; HÄBERLE, P. Grundrechte im Leistungsstaat. *VVDStRL*, n. 30, 1972; HESSE, K. Bestand und Bedeutung der Grundrechte in der Bundesrepublik Deutschland. *EuGRZ*, 1978.

<sup>24</sup> *Op. cit.*, p. 105-106.

Naquele evento, coube a Götz<sup>25</sup> uma primeira resposta: os deveres fundamentais são instrumentos jurídicos específicos, porque dirigem comandos diretos às pessoas. Nos exemplos do serviço militar ou do dever de pagar impostos, existem deveres constitucionalmente exigidos e necessários, cujo instrumento de implementação da legislação não pode ser dispensado. É, pois, tarefa constitucional do legislador determiná-las, sendo-lhe vedado delas dispor. Há uma vinculação direta do legislador, e é nesse sentido que se estruturam as principais razões para o desenvolvimento teórico-dogmático próprio ou relativamente autônomo dos deveres fundamentais em relação aos direitos fundamentais.

### 3 RELEVÂNCIA TEÓRICA

Contextualizada a matriz teórica da crítica, agrega-se para a relevância teórica dos deveres fundamentais a dimensão da igualdade e da solidariedade, que limitam os direitos individuais em sua feição subjetiva liberal, por força da vinculação comunitária à realização dos direitos fundamentais de todos, voltado à responsabilidade compartilhada para a realização de um patamar mínimo de dignidade de toda a comunidade e das futuras gerações. Pode-se afirmar, assim, que os deveres fundamentais representam uma medida de justiça e uma “correção” de possíveis desigualdades no exercício e acesso aos direitos fundamentais, uma vez que a liberdade só é legitimada constitucionalmente quando condizente (e em harmonia) com um quadro de igualdade e dignidade mínimas para todos os membros do *pacto constitucional*<sup>26</sup>.

O constituinte brasileiro de 1988 foi influenciado, quando da formação do catálogo de direitos fundamentais, pelas diversas teorias que compõem a tese da multifuncionalidade dos direitos<sup>27</sup>, distinguindo a posição do indivíduo frente ao Estado também como sujeito de deveres (*status subjectionis*), tendo

<sup>25</sup> *Op. cit.*, p. 117-120.

<sup>26</sup> SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 247.

<sup>27</sup> Entre as quais A. Bleckmann (*Die Grundrechte apud SARLET, op. cit.*, p. 162) extrai doze funções típicas: (i) direitos de defesa; (ii) direitos de participação ou de quota-parte; (iii) garantias institucionais; (iv) garantias procedimentais; (v) direitos fundamentais como ordem de valores; (vi) direitos fundamentais como normas objetivas; (vii) direitos fundamentais como normas impositivas e autorizativas para a ação estatal; (viii) direitos fundamentais como normas de conduta social; (ix) direitos fundamentais como fundamento de deveres de proteção do Estado; (x) deveres fundamentais; (xi) função legitimadora dos direitos fundamentais; (xii) função pacificadora e parâmetro de justiça.

o Estado competência para vincular as pessoas juridicamente, por meio de mandamentos e proibições – formulação também objeto de críticas<sup>28</sup>, porém convergentes no sentido de que essa dimensão passiva que habilita o poder de submeter as pessoas juridicamente, fundamento e pressuposto da existência do Estado de Direito, foi a menos desenvolvida teoricamente e é a relação (que não versa sobre direito) disciplinada pelos deveres.

Pode-se concluir pela improcedência teórico-dogmática das críticas, suspeitas e objeções ao desenvolvimento dos deveres fundamentais com Di Martino<sup>29</sup>, ao tratar da dúplici função ou dimensão dos direitos fundamentais, uma vez que os deveres fundamentais são pressupostos implícitos do Estado de Direito, categoria acolhida pela doutrina majoritária alemã, que ressignificou os conceitos do Estado liberal à luz do constitucionalismo social.

Nesse sentido, a relação entre direitos e deveres fundamentais pode ser configurada de forma diferente, a depender de como os direitos são entendidos. Se concebidos apenas na sua dimensão defensiva, a sua relação com os deveres será enquadrada de forma antitética, posição dominante até meados do século XIX, ao passo que a consideração da pluridimensionalidade dos direitos põe em evidência os múltiplos vínculos entre um e outro. Na perspectiva individual do direito à liberdade, o dever tende a confundir-se com os limites da lei: o indivíduo deve abster-se ou suportar as ingerências que se justifiquem pela proteção dos direitos alheios ou pelo interesse da coletividade. Apesar do semelhante efeito restritivo sobre os direitos, o sentido dos deveres não coincide com os seus limites, referindo-se a uma vinculação direta do indivíduo por meio de deveres positivos de ação para a realização do bem comum<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Entre elas, destacam-se – na própria literatura alemã – as contribuições de Hesse (HESSE, K. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 1995. p. 127).

<sup>29</sup> DI MARTINO, A. La doppia dimensione dei diritti fondamentali. *Rivista del Gruppo di Pisa*, p. 61-62, 2º sem. 2016.

<sup>30</sup> À luz desse vínculo, não surpreende que na Alemanha – na ausência de um fundamento constitucional explícito para os deveres fundamentais – tenha sido este encontrado em algumas normas sobre direitos fundamentais, uma vez que direitos e deveres convergem para garantir tanto a efetividade do princípio democrático quanto o da solidariedade. Os princípios da responsabilidade e da solidariedade asseguram a efetividade dos direitos, em sua multidimensionalidade, por meio da imposição de deveres. Nenhuma das duas dimensões prevalece definitivamente sobre a outra, mas se colocam em uma relação de mútua reconciliação e fortalecimento. Assim como a relação entre direitos e deveres, também aquela entre as dimensões individual e institucional, que é de certa forma uma implicação da primeira, é estruturada e carregada de significado pelos princípios da responsabilidade

Por isso, há importantes autores brasileiros que, de fato, começam a voltar a sua atenção ao tema dos deveres fundamentais como instituto jurídico-constitucional digno de uma sistematização específica, entre os quais se destaca Sarlet<sup>31</sup>, para quem os deveres não se confundem com as limitações aos direitos, “ainda que possam servir de justificativa constitucional para eventuais limitações ou restrições” em prol do interesse comunitário e com responsabilidade, desde que preservado o núcleo essencial dos direitos. Ao revés, o dever fundamental surge no espaço aberto pelas liberdades fundamentais, o que significa que é limitado por essas liberdades.

Da literatura constitucional, Nabais<sup>32</sup> é o principal autor lusófono a tratar do tema e de maior influência à literatura e à jurisprudência constitucional brasileira, o qual adverte que o tratamento dos deveres fundamentais é suscetível a cair em um desses dois excessos: o de ser integrado à categoria dos direitos fundamentais, como é próprio das teorias liberais, ou concebido como mera expressão da soberania do Estado, típico das teorias funcionalistas dos direitos fundamentais. Porém, nenhuma dessas perspectivas é aceitável. A primeira, porque os direitos comportam limitações legítimas não apenas por razões de ordem subjetiva, pelas liberdades de outrem, mas também por razões de ordem objetiva, consubstanciadas nas exigências de ordem pública e do bem-estar comum da sociedade democrática. Quanto ao segundo excesso, cai em contradição quem polariza e dissolve o conteúdo dos deveres na soberania estatal por funcionalizar os direitos fundamentais à perspectiva dos poderes públicos, desconectada da imprescindível relação com as pessoas e sua dignidade.

Nesse sentido, os deveres fundamentais devem ser perspectivados como uma categoria ou figura jurídica própria, o que não significa equidistância em face dos direitos nem aos poderes públicos, pois vige no Estado Constitucional o primado da liberdade das pessoas, mas como importante vetor do estatuto (ou subconstituição) da pessoa, expressão de interesses comunitários diferentes ou contrapostos aos interesses individuais. Portanto, compreendida a desconfiança

---

e da solidariedade para salvaguarda de um equilíbrio entre a dimensão individual e a dimensão institucional dos direitos (DI MARTINO, *op. cit.*, p. 62-63).

<sup>31</sup> SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 243-244.

<sup>32</sup> NABAIS, J. C. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 28 *et seq.*

histórica ou a indiferença jurídica frente aos deveres fundamentais, observa Canotilho<sup>33</sup> que hoje os tempos são outros e vive-se um momento histórico de maior maturidade democrática que permite a reproblemática dessa importante categoria jurídica e política. Essa também foi a conclusão majoritária daquele encontro na Alemanha há mais de quarenta anos, da qual se ouvem ressonâncias até a atual perspectiva constitucional brasileira.

#### 4 DEBATE: A DISTINÇÃO ENTRE DEVERES FUNDAMENTAIS E LIMITES A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir do resgate dessa problemática que, apesar de histórica, permanece em aberto, pode-se investigar qual seria essa dogmática jurídico-constitucional consagrada dos limites a direitos fundamentais e a sua distinção da categoria dos deveres fundamentais. Tomando, uma vez mais, o sentido da tradição constitucional germânica, de especial importância para a realização normativa dos direitos fundamentais, encontra correspondência em categorias como âmbito de proteção, limites e limites aos limites, recepcionada por diversas ordens constitucionais, incluindo-se a brasileira. O certo é que, ainda que se admitam variáveis, todo o direito fundamental possui um âmbito de proteção (campo de incidência normativa) e está sujeito a intervenções nesse âmbito de proteção, de modo que o seu estudo se traduz nas exigências de segurança jurídica e do próprio Estado de Direito<sup>34</sup>.

No caso brasileiro, diferente do alemão, o constituinte optou por não explicitar um regime constitucional específico em matéria de limites aos direitos fundamentais, a exigir alguns ajustes teóricos a essas categorias, sendo que a própria identificação desses limites é controvertida quanto ao significado e alcance do termo, a começar pela (im)possibilidade de distinção entre uma restrição propriamente dita e a sua mera regulamentação<sup>35</sup>, mas pode ser aqui sintetizada como as ações ou omissões estatais que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício ou

<sup>33</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 532 *et seq.*

<sup>34</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 405.

<sup>35</sup> SILVA, V. A. da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, n. 4, p. 23-51, 2006.



diminuindo os deveres estatais de garantia e promoção que resultem dos direitos fundamentais<sup>36</sup>, mediante a imposição de “cargas coativas”<sup>37</sup> e que consistam em mandados ou proibições dirigidos aos titulares de direitos fundamentais<sup>38</sup>.

Na aceção mais rigorosa do termo, as chamadas “reservas legais” nem sequer se confundem com tais limitações, nem tampouco aos deveres fundamentais, porque são meras autorizações constitucionais ao legislador ordinário, desprovidas de conteúdo normativo positivo próprio. Assim, tem-se que o ponto de maior proximidade e, portanto, mas decisivo para o estudo diz respeito às limitações decorrentes de colisões de um direito fundamental com outros interesses e bens jurídicos fundamentais que legitimam restrições não expressamente autorizadas pela constituição<sup>39</sup>. Nesses casos, em que pese a ausência de regulação, há a necessidade de resolver o conflito decorrente da simultânea proteção constitucional de bens que se apresentam em contradição concreta, sem socorrer-se de uma indevida ordem hierárquica de valores abstratos, mas com a necessária observância dos diferentes bens jurídicos fundamentais no quadro normativo da unidade da constituição, buscando harmonizar preceitos por meio de critérios que permitam aplicá-los racionalmente<sup>40</sup>.

Ainda que não se pretenda estabelecer uma metódica da aplicação dos deveres fundamentais à imagem e semelhança daquela empregada pela dogmática dos direitos fundamentais, por conta do regime jurídico compartilhado, pela mesma estrutura de posições subjetivas fundamentais e, sobretudo, pelo igual escopo de controle de constitucionalidade das concretizações levadas a cabo pelo legislador ordinário – com a função defensiva de controlar a imposição de deveres às pessoas por parte do poder do Estado com critérios objetivos e racionais –, emprega-se, também, à aplicação

---

<sup>36</sup> NOVAIS, J. R. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2022. p. 157.

<sup>37</sup> CANOTILHO, J. J. G. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 190-215.

<sup>38</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 410.

<sup>39</sup> LERCHE, P. Grundrechtsschranken. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF, P. (org.). *Handbuch des Staats Recht*. Band V. 3. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2007. p. 789.

<sup>40</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 413.

dos deveres fundamentais, os conceitos jurídicos consagrados pela dogmática geral dos direitos fundamentais.

Por integrarem a matéria ou o *campus* jusfundamental, os deveres são interpretados e concretizados juridicamente nos termos, segundo os métodos os preceitos relativos aos direitos fundamentais, valendo a eles os tópicos e princípios de interpretação que a literatura aponta, entre os quais sobressai o princípio *in dubio pro libertate* ou de presunção da liberdade que implica que – em casos de dúvida –, opte pela solução interpretativa menos onerosa às liberdades individuais, o princípio da *universalidade*, entre outros, a serem analisados nas subseções seguintes<sup>41</sup>.

Importante notar que ambos os palestrantes – Götz e Hofmann – defenderam uma distinção entre as categorias: Götz defende que os deveres fundamentais não são subsumidos nos limites dos direitos fundamentais, que cumprem a função de atribuir e delimitar mutuamente áreas de liberdade, interesses jurídicos e outros interesses do bem comum, o que “não é o tema” dos deveres fundamentais; a sua “natureza” se manifesta na imposição ao cidadão de “contribuições obrigatórias constitucionalmente exigidas para o bem comum”. Por seu turno, Hofmann vê um paralelismo formal entre deveres fundamentais e limites a direitos fundamentais, porque ambos equivalem quanto ao efeito de restringir a liberdade individual de alguma forma, mas, em termos materiais, percebe uma clara diferença funcional. Enquanto os limites asseguram a compatibilidade entre o exercício dos direitos fundamentais com os interesses legítimos dos demais titulares de direitos fundamentais e da coletividade, os deveres fundamentais constituem áreas próprias em que o indivíduo destinatário está sujeito à heteronomia, à regulação externa do poder (*Fremdbestimmung*). Em suma, os deveres fundamentais atuam como uma norma obrigatória independente sobre vários direitos fundamentais ao mesmo tempo; este efeito, no entanto, é variado de acordo com a função do respectivo dever fundamental, mas “não pode ser adequadamente entendido” como limite a um direito fundamental nem como institucionalização da liberdade<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> NABAIS, *op. cit.*, p. 120-121.

<sup>42</sup> Em comentários nesse sentido, v. LUCHTERHANDT, O. *Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988. p. 464.

Ajustado o debate à matriz brasileira, verifica-se que ainda que não gozem de uma norma expressa de aplicabilidade como os direitos fundamentais, consoante o art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, teriam os deveres fundamentais uma aplicabilidade similar à dos direitos fundamentais prestacionais na medida em que exigem posturas positivas de seus destinatários, fundadas na solidariedade<sup>43</sup>, de modo que uma das maiores garantias que se pode pensar é a *isonomia* na distribuição dos encargos, tanto no sentido da incidência quanto na igualdade de tratamento, no sentido da ausência de privilégios, para a sua não incidência, bem como outro pilar que serve de garantia diz respeito à *legalidade*, expressa no art. 5º, II, da Constituição de 1988.

Ainda que não se esgote nem se confunda o conteúdo próprio dos deveres fundamentais com as limitações a direitos fundamentais, é inerente à sua aplicação o efeito intrínseco da limitação à área de proteção de determinados direitos fundamentais (quando coligados ou conexos) ou – pelo menos – à liberdade geral de ação das pessoas (deveres autônomos).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da teoria dos deveres fundamentais exige a concentração de esforços voltados à sistematização de suas especificidades, e não como uma teoria construída sob a lógica do espelho, como contraface à teoria dos direitos fundamentais, ainda que estes nunca sejam perdidos de vista, pois o desenvolvimento dos deveres acompanhou o processo de construção dos direitos, mas não em perfeita simetria. Para se compreender e colocar balizas jurídicas sobre as suas incidências, é preciso conhecê-los em suas particularidades, seus elementos definidores e estruturais, bem como traçar seus limites, conscientes dos riscos e das críticas.

A ausência de contornos definidos deixa em aberto o seu uso a quem exerce o poder, a fim de legitimar toda e qualquer imposição e restrição à liberdade das pessoas como sendo um “dever fundamental”. A teoria dos deveres fundamentais busca fornecer uma compreensão racional e coerente dos preceitos constitucionais consagradores de deveres inserida em uma teoria geral das posições subjetivas fundamentais (estatuto da pessoa), que, por sua

---

<sup>43</sup> TAVARES, H. da C.; PEDRA, A. S. A eficácia dos deveres fundamentais. *Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 11, n. 37, p. 325-345, 2014.

vez, se insere em uma teoria da constituição. Busca-se identificar, explicar e unir os elementos estruturais dos deveres fundamentais no intuito de fornecer critérios intersubjetivamente controláveis para a sua aplicação.

Por isso, celebra-se o encontro acadêmico dos mais profícuos, citados em quase todos os trabalhos científicos sobre os deveres fundamentais em todo o mundo: para demonstrar a importância, multiplicidade e atualidade do tema e, ao mesmo tempo, as suas dificuldades e resistências, como categoria permanente do constitucionalismo moderno que, de tempos em tempos, vivencia um relativo “renascimento”.

## REFERÊNCIAS

BADURA, P. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *DVBl*, Berlin: De Gruyter, p. 861-872, 1982.

BARBOSA, G. de O. G. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e o direito correlato: uma relação fundamental. *RIDB*, Lisboa, ano 3, n. 10, p. 7527-7587, 2014.

BENDA, E. *Grundrechte – Grundpflichten*. Vortrag, gehalten am 9. Mai 1981 in Esslingen a.N., Hrsg.: Rotary International und Rolf Simon-Weidner, 1981.

BETHGE, H. Die Verfassungsrechtliche Problematik der Grundpflichten. *JA*, Frankfurt, ano 17, Heft 5, 1985.

BÖCKENFÖRDE, E.-W. Grundrechtstheorie und Grundrechtsinterpretation. *NJW*, 1974.

CALLIES, C. Grundpflichten und Bürgerverantwortung in der EMRK. In: BRÖHMER, J. (org.). *Der Grundrechtsschutz in Europa: Wissenschaftliches Kolloquium zum 65. Geburtstag von Prof. Dr. Dr. Georg Ress*. Baden-Baden: Nomos, 2002. p. 67-84.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 190-215.

DI MARTINO, A. La doppia dimensione dei diritti fondamentali. *Rivista del Gruppo di Pisa*, 2º sem. 2016.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

DÜRIG, G. *Escritos reunidos: 1952-1983*. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

GÖTZ, V. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *VVDStRL*, Heft 41, Berlin, De Gruyter, p. 7-41, 1983.

GRIMM, D. *Die Zukunft der Verfassung*. Berlin: Suhrkamp, 1991.

GUSY, C. Grundpflichten und Grundgesetz. *JZ*, Tübingen, n. 19, ano 37, 1982.

HÄBERLE, P. Grundrechte im Leistungsstaat. *VVDStRL*, n. 30, 1972.

HESSE, K. Bestand und Bedeutung der Grundrechte in der Bundesrepublik Deutschland. *EuGRZ*, 1978.

HESSE, K. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 1995.

HOFMANN, H. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *VVDStRL*, Heft 41, Berlin, De Gruyter, p. 42-86, 1983.

HOFMANN, H. Grundpflichten und Grundrechte. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF, P. (org.). *Handbuch des Staatsrechts des Bundesrepublik Deutschland*. Band V: Allgemeine Grundrechtslehren. Heidelberg: C.F. Müller Juristischer Verlag, 1992.

KIRSTE, S. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. Tradução: Luis Marcos Sander. In: SARLET, I. W. (org.). *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 175-198.

KLEIN, H. H. Über Grundpflichten. *Der Staat*, 14, p. 153-168, 1975.

LERCHE, P. Grundrechtsschranken. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF, P. (org.). *Handbuch des Staats Recht*. Band V. 3. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2007.

LUCHTERHANDT, O. *Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1988.

MARTINS, L. *Direitos fundamentais: conceito permanente, novas funções*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

MERTEN, D. Grundpflichten im Verfassungssystem der Bundesrepublik Deutschland. *BayVBl.*, 24, p. 554-559, 1978.

MERTEN/PAPIER (org.). *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa*. Band II. Heidelberg: C.F. Müller, 2011.

MICHAEL, L.; MORLOK, M. *Direitos fundamentais*. Tradução: António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

NABAIS, J. C. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015.

NIPPERDEY, H.-C. (org.). *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung: Kommentar zum 2. Teil der Reichsverfassung*. Berlin: Reimar Hobbing, 3 v., 1929.

NOVAIS, J. R. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2022.

PREIS, M. A. *Teoria dos deveres fundamentais na perspectiva constitucional brasileira*. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões. Santo Ângelo, 2018.

RANDELZHOFFER, A. *Die Pflichtenlehre bei Samuel von Pufendorf: Festvortrag gehalten am 2. Dezember 1982 im Kammergericht aus Anlaß der Feier zur 350. Wiederkehr seines Geburtstages in Anwesenheit des Herrn Bundespräsidenten*. Berlin: De Gruyter, 1983.

SALADIN, P. *Verantwortung als Staatsprinzip: Ein neuer Schlüssel zur Lehre vom modernen Rechtsstaat*. Bern: UTB, 1984.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

SCHLINK, B. Freiheit durch Eingriffsabwehr: Rekonstruktion der klassischen Grundrechtsfunktion. *EuGRZ*, p. 457-468, 1984.

SCHMIDT, T. I. *Grundpflichten*. Baden-Baden: Nomos Verlagsges/MBH, 1999.

SCHWABE, J. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha*. Tradução: Leonardo Martins et al. Berlin: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.

SILVA, V. A. da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, n. 4, p. 23-51, 2006.

STERN, K. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Band III. C.H. Beck, 1994.

STOBER, R. *Grundpflicht und Grundgesetz*. Berlin: Duncker & Humblot, 1979.

TAVARES, H. da C.; PEDRA, A. S. A eficácia dos deveres fundamentais. *Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 11, n. 37, p. 325-345, 2014.

TOMUSCHAT, C. Grundpflichten des Individuums nach Völkerrecht. *Archiv des Völkerrechts*, 21. Band, n. 3, p. 289-315, 1983.

VARELA DÍAZ, S. La idea de deber constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 2, n. 4, p. 69-96, jan./abr. 1982.

Submissão em: 26.04.2023

Avaliado em: 15.06.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 07.07.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 07.07.2023